



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 25/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.001548/2020-58.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Edmundo Poulsen Kessler, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558/15, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

A) HISTÓRICO

2. Em 21/02/2020, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar a experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, 2 (duas) declarações emitidas pelo Sr. [REDACTED], sócio e Diretor de Compliance e Risco da Seival Investimentos Ltda..

3. A primeira declaração, referente ao período de setembro de 2007 a março de 2010, em que o requerente atuou na Seival Investimentos Ltda. foi considerada válida para o credenciamento, perfazendo um total de 2 anos e 4 meses de experiência.

4. A segunda declaração, referente às atividades desenvolvidas pelo requerente, desde dezembro de 2011 até os dias atuais, informava, com relação às carteiras administradas e/ou integrantes dos fundos de investimento no qual o Sr. [REDACTED] figura, respectivamente, como contratante e/ou cotista, a sua atuação na análise e eleição discricionárias dos títulos, valores mobiliários, ativos em geral e estratégias operacionais passíveis

de integrar os portfólios componentes destes veículos, sob a supervisão do Diretor de Investimentos das *assets* nas quais esses veículos de investimento são geridos.

5. Instado a encaminhar declaração emitida pelos representantes legais das *assets* que realizam a gestão dos veículos de investimento mencionados na referida declaração informando quais eram as atividades desenvolvidas, o requerente encaminhou apenas nova declaração emitida pelo Sr. [REDACTED], contendo o mesmo teor da declaração anterior. Ainda, foi solicitado ao requerente encaminhar documentação que comprovasse a sua contratação pelo declarante, mas nenhuma evidência foi apresentada.

6. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo Art. 3º, inciso III, da Instrução CVM nº 558/15, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

7. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 06/07/2020, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 595/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. 1047020). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar recurso, em 20/07/2019, contra a decisão da SIN (doc. 1058304).

B) RECURSO

8. No que se refere ao período faltante para a comprovação de experiência exigida pela norma, o recorrente encaminhou documentação que demonstraria a prestação de serviços de auxílio à gestão de carteira de valores mobiliários dos seguintes fundos de investimentos geridos pela Seival Investimentos Ltda.: Flanante Fundo de Investimento Multimercado (CNPJ: 14.115.122/0001-38) e Seival-BRLC Fundo de Investimento Multimercado (CNPJ: 11.145.426/0001-50). Tais serviços estariam consubstanciados na estruturação técnica de estratégias de *trading systems* pertinentes às carteiras de investimentos integrantes dos referidos fundos de investimento.

9. Assim, foram apresentados exemplares das notas fiscais referentes aos anos de 2013 a 2020 emitidas pela empresa Scientia Australis Serviços e Sistemas Ltda., a qual tem o recorrente como sócio, em face de [REDACTED] na qualidade de sócio da Seival Investimentos Ltda. Desta forma, os serviços de auxílio mencionados estariam abarcados pelos serviços de processamento de dados constantes das notas fiscais e do objeto social integrante do contrato social da citada empresa, configurando as referidas notas fiscais em instrumentos representativos de contraprestação remuneratória.

10. Desta forma, o recorrente solicitou a reconsideração do indeferimento tomando como base o previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558/15, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558/15, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

12. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento;

13. Entretanto, conforme consta no contrato social da empresa Scientia Australis Serviços e Sistemas Ltda., seu objeto social consiste no seguinte:

manutenção de infraestrutura de processamento de dados e de sistemas de processamento de dados, consultoria em sistemas de processamento de dados, elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia voltadas para o meio-ambiente, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia voltados para o meio-ambiente, consultoria ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento ambiental, modelagem e gestão ambiental.

14. Além disso, em todas as notas fiscais apresentadas consta na discriminação dos serviços a "prestação de serviço em processamento de dados".

15. Desta forma, resta claro pela descrição das atividades constante nas notas fiscais, bem como no objeto social da empresa citada, que as atividades desenvolvidas pelo recorrente parecem mais se relacionar ao desenvolvimento de sistemas e aplicações de TI sob demanda, ainda que em suporte a atividades de gestão de alguns fundos, mas nada diretamente relacionado à participação em processos de investimento ou tomadas de decisão, ou seja, a gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento propriamente prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558. Ou, dito de outra forma, ainda que fosse essa a atividade exercida pelo recorrente, ele não foi capaz, seja no pedido, seja no recurso, de comprovar de forma robusta que era esse o caso.

16. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa impedir o participante de atuar no mercado, mas apenas exigir que se submeta ao mesmo crivo isonômico que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 12/08/2020, às 16:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Referência: Processo nº 19957.001548/2020-58